



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.485 - SP (2019/0168328-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PRISCILA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PISO LEGAL. INVIABILIDADE. VARIEDADE E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o Juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

– A pena-base afastou-se 1/6 do mínimo legal, com base na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos – *um tablete de maconha, pesando 771 gramas, além de 15 trouxinhas, com cerca de 152,8 gramas, além de 34 porções de cocaína, pesando cerca de 9 gramas* (e-STJ fl. 42) –, fundamentação idônea que serviu para negativar a vetorial circunstância do delito e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

– Inalterada a pena-base e, por conseguinte, a reprimenda final – estabelecida em 8 anos e 10 meses de reclusão –, o regime prisional permanece no inicial fechado, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

– As pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e na legislação penal, sendo manifestamente improcedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.485 - SP (2019/0168328-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PRISCILA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

PRISCILA CARVALHO DOS SANTOS agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso especial. Não obstante isso, ao analisar os autos, consignei que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e na legislação penal, sendo manifestamente improcedentes.

Afirma a agravante, contudo, que *a quantidade da droga não é expressiva a ponto de determinar acréscimo à pena-base (e-STJ fl. 119) [pois] qualquer aumento na fixação da pena-base requer motivação idônea, a fim de que não reste violado o princípio constitucional do devido processo legal, pela aplicação de sanção desproporcional (e-STJ fl. 120) [e a Corte estadual] se valeu apenas de dois elementos constantes no artigo 42 da Lei 11.343/06, quais sejam, a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes, a fim de justificar o incremento (e-STJ fl. 119).*

Ademais, assevera que *o simples fato de a paciente ter sido condenada pelo cometimento de tráfico não enseja o estabelecimento do regime fechado pela gravidade em abstrato do delito [pois] não houve menção a nenhum elemento concreto que justificasse o regime mais gravoso, lembrando que a paciente é primária e possui bons antecedentes (e-STJ fl. 127).*

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao órgão colegiado, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.485 - SP (2019/0168328-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava o impetrante, em suma, o redimensionamento da sanção da paciente, ante a redução de sua pena-base para patamar próximo ao piso legal e, por conseguinte, o abrandamento do seu regime prisional.

Preliminarmente, ressaltei que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorria *in casu*, o juízo, ao fixar a pena, deveria considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Sob essas premissas, ao julgar a Apelação Criminal e exasperar a pena-base estabelecida na sentença, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ fls. 84/91, grifei):

[...]

Consta do inquérito policial instaurado por força de prisão em flagrante que, em 27 de novembro de 2008, EDIVÂNIO e PRISCILA, cônjuges, mantinham em depósito, em seu domicílio localizado à R. Luiz Ribeiro, Município de Araras, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um tablete (77lg) e quinze invólucros (152,8) de maconha e trinta e quatro porções de cocaína (9g), embaladas em plástico e em cápsulas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apurou-se, ainda, que EDIVÂNIO e PRISCILA, convivendo em sociedade marital no mesmo imóvel, associavam-se para fins de tráfico.

[...]

Os relatos dos policiais não deixam dúvida de que chegaram ao depósito de drogas do casal graças a essas escutas, e o flagrante e a apreensão de quase 1 kg de drogas de duas espécies, em sacola da esposa, guardada no armário do casal, deixam nítido que os dois réus eram corresponsáveis pelo estoque de drogas apreendido. E no sentido de demonstrar que se achavam associados para o tráfico militam, nos autos, não apenas os relatos dos policiais, mas a quantidade e o modo de acondicionamento das substâncias (tijolo e diversas trouxinhas separadas, juntamente com a balança de precisão apreendida em área de uso comum da residência (foto de fl. 78).

A ausência de cópias das interceptações telefônicas impede, entretanto, que se divise o alcance da associação: unidos para a guarda e fracionamento de lotes grandes e para a confecção e pesagem de doses individualizadas, os réus haviam transcendido os limites da simples relação concubinária, mostrando-se congregados de forma estável também no plano econômico - e esse é o limite a que se pode chegar através das evidências do flagrante e do que consta dos autos. A vinculação intermunicipal dos acusados e a inserção da *societas sceleris* que compunham em teias maiores da criminalidade organizada poderiam ser objeto de exame, voltado a agravar a resposta penal devida aos réus; mas na ausência da transcrição dos diálogos, o que se pode afirmar, apenas, é que os réus agiam associados um ao outro.

Passo, então, à análise das reprimendas.

Por força do art. 42 da Lei n. 11.343/06, a dosagem da pena-base em crimes relacionados a drogas deve ter em vista a natureza e a quantidade dos entorpecentes e a personalidade e conduta social do agente.

No presente caso, a quantidade realmente estava a exigir aumento da pena-base, tratando-se de quase um quilograma de maconha - parte a granel, parte fracionada - e de dosagem adicional de cocaína. A majoração da pena-base em fração equivalente a 1/6 da pena mínima mostra-se proporcional ao risco à saúde pública revelado por esse estoque, e aqui fica estipulada para o crime de tráfico, em que as penas de partida se alçam a 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

Esse aumento não se estende ao delito de associação, cuja pena deve se regular pelas dimensões e articulação da *societas sceleris* - sendo este o ponto em que os réus poderiam ser desfavorecidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*eventualmente, pela juntada de transcrição dos diálogos interceptados. **A pena de partida, para ambos, resta definida, portanto, em 3 anos de reclusão, e 750 dias-multa.***

Na segunda fase, as penas de EDIVÂNIO são agravadas em 1/ 6 pela reincidência (certidão de fl. 93), elevando-se a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa, para o tráfico, e 3 anos e 6 meses de reclusão, e 816 dias-multa, pela associação.

Associados para o tráfico, os réus não se habilitam os benefícios do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, compondo estrutura que, compacta embora, é já um embrião de atividade organizada; e mesmo que se afastasse a associação, seria necessário reconhecer que os réus detinham estoque que não conseguiriam pôr em circulação sem que estivessem completamente dedicados a fazê-lo - o que já impediria a redução da pena.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público, para aumentar as penas de EDIVÂNIO RIBEIRO DOS SANTOS a 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1496 dias-multa, no mínimo legal, e de PRISCILA CARVALHO DOS SANTOS a 8 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1333 dias-multa, no valor mínimo, mantidas, quanto ao mais, as determinações da r. sentença. Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão.

Pela leitura do recorte acima, constatei que a pena-base da paciente foi exasperada em 1/6, com base na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos – *um tablete de maconha, pesando 771 gramas, além de 15 trouxinhas, com cerca de 152,8 gramas, além de 34 porções de cocaína, pesando cerca de 9 gramas* (e-STJ fl. 42) –, fundamentação idônea que serviu para negativar a vetorial circunstância do delito e que se encontrava em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

– A quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

– A fixação da pena-base acima do mínimo legal teve por fundamentos a grande quantidade de droga apreendida – 19,7 quilogramas de maconha – a qual se apresenta proporcional e adequada ao caso. Precedentes.

[...]

– Habeas corpus não conhecido. (HC n. 432.731/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 7/5/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 2 anos pela valoração da vetorial negativa da grande quantidade de drogas apreendidas, aplicada dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base **não se dá por critério objetivo ou matemático**, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 400.214/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018)

Desse modo, asseverei que a pena-base da paciente deveria se manter inalterada e, por conseguinte, sua reprimenda final – estabelecida em 8 anos e 10 meses de reclusão –, de modo que o regime prisional permanecia inalterado, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e na legislação penal, sendo manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0168328-0

AgRg no
HC 515.485 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116782020088260038 116782020088260038 21010894720148260000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PRISCILA CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : EDIVANIO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRISCILA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.